Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 33/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6703/2015
PROTOCOLO	: 1592603
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – BALANÇO GERAL – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – FORA DO PRAZO – IRREGULARIDADES – INCONSISTÊNCIAS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – INVENTÁRIO PATRIMONIAL INCOMPLETO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A verificação da remessa do balanço geral fora do prazo determinado no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas e a constatação de irregularidades, como inconsistência no saldo da conta Depósitos e Consignações do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, divergência de valor na conta Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação ao valor apurado com base no saldo anterior e as movimentações ocorridas no exercício, e apresentação de Inventário Patrimonial de forma incompleta, em desacordo com os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública, motivam a emissão de parecer prévio contrário a aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Ladário - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA–6ICE – 7247/2015, peça nº 34, constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para manifestar-se, uma vez ciente do teor da análise.

O Sr. José Antônio Assad e Faria foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 5723/2015, peça nº 36, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

Decorrido o prazo e sem manifestação do interessado, foi emitido Decreto de Revelia em nome do Sr. José Antônio Assad e Faria, peça nº 39.

Posteriormente o gestor reportou-se aos autos encaminhando documentos, peça nº 41 e 44, os quais foram encaminhados à equipe técnica que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 18931/2015, peça nº 46, opinou que o Balanço Geral NÃO REUNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS AO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO diante das irregularidades não sanadas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-GACS CLO – 15772/2016 (peça nº 50), esta opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO, uma vez que há comprometimento na consistência dos informes contábeis que compõem a prestação de contas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 23794/2016 (peça nº 53), emitiu parecer que nas contas anuais de gestão constam irregularidades decorrente de inconsistências dos registros contábeis, opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo, Prefeito atual, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 1427/2017 (peça nº 55), e o Sr. José Antônio Assad e Faria, ex-Prefeito, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 1428/2017 (peça nº 56), para apresentarem defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Carlos Anibal Ruso Pedrozo, Prefeito atual, reportou-se aos autos esclarecendo que colocou os arquivos dos documentos a disposição do gestor responsável, Sr. José Antônio Assad e Faria, para sanear aos questionamentos desta Corte de Contas.

Decorrido o prazo e sem manifestação do interessado, foi emitida a Certidão em nome do Sr. José Antônio Assad e Faria, acarretando sua Revelia por esta Corte de Contas (peça nº 66).

Retornaram os autos a equipe técnica para manifestação, sendo emitida a ANÁLISE ANA – 6ICE – 21017/2017 (peça nº 67), na qual concluiu que as contas apresentadas NÃO REÚNEM CONDIÇÕES TÉCNICAS SATISFATÓRIAS PARA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas, diante as seguintes irregularidades:

1-Encaminhamento do Balanço Geral fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011;

2-Inconsistência no saldo da conta Depósitos e Consignações do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

3-Divergência na conta Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação ao valor apurado com base no saldo anterior e as movimentações ocorridas no exercício;

4-O Inventário Patrimonial foi apresentado de forma incompleta deixando de contemplar parte dos bens móveis e não evidenciado nenhum bem imóvel;

5-Não foram averbadas as edificações realizadas nos terrenos municipais;

6-Divergência entre o saldo apresentado em Despesa com Pessoal no presente processo em comparação, com o encaminhado no Relatório de Gestão Fiscal.

Constam nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1530408, peça nº 47, e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1512580, peça nº 48.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual

valor no montante de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o valor inicial para R$ 56.233.840,32 (cinquenta e seis milhões duzentos e trinta e três mil oitocentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada coma Realizada, peça nº 33 fls. 69 a 110.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária arrecadada e empenhada resultou em Superávit na ordem de R$ 3.954.951,29 (três milhões novecentos e cinquenta quatro mil novecentos e cinquenta e um real e vinte nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	50.000.000,00	100,00
Receita Arrecadada	50.667.122,95	101,33
Despesa Empenhada	46.712.171,66	93,42
Déficit: Arrecadada – Empenhada	3.954.951,29	0,79

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	23.472.383,89	100,00
Limite Constitucional – 25%	5.868.095,97	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	5.899.849,04	25,14

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 46,93% (quarenta e seis inteiros e noventa e três centésimos por cento) da receita, cumprindo, desta forma, com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	48.043.011,25	100,00
Margem Legal – Executivo	25.943.226,07	54,00
Despesa Realizada	22.546.800,06	46,93
Margem Legal – Legislativo	2.882.580,67	6,00
Despesa Realizada	995.144,33	2,07

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional - 2013	21.695.787,62	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.518.705,13	7,00
Total do Repasse	1.517.705,08	6,99

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 17,71% (dezessete inteiros e setenta e um centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	23.472.383,89	100,00
Limite Constitucional	3.520.857,58	15,00
Despesas Realizadas	4.156.784,02	17,71

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por irregularidades identificadas pelos órgãos de apoio desta Corte de Contas, desde a fase inicial de instrução processual, as quais relacionamos abaixo:

1 - Encaminhamento do Balanço Geral fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011;

2 - Inconsistência no saldo da conta Depósitos e Consignações do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

3 - Divergência na conta Imobilizado do Anexo 14 – Balanço Patrimonial em relação ao valor apurado com base no saldo anterior e as movimentações ocorridas no exercício;

4 – O Inventário Patrimonial foi apresentado de forma incompleta deixando de contemplar parte dos bens móveis e não evidenciado nenhum bem imóvel;

5 – Não foram averbadas as edificações realizadas nos terrenos municipais;

6 - Divergência entre o saldo apresentado em Despesa com Pessoal no presente processo, em comparação com o encaminhado no Relatório de Gestão Fiscal.

Dessa forma, conclui-se que o jurisdicionado, efetivamente, não cumpriu com a obrigação de prestar contas conforme os comandos da Lei Federal nº 4.320/64.

Ao gestor foi oportunizado a regularidade das contas, deixou transcorrer o prazo para manifestação, e assim considerado “revel” por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Ladário - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, CPF nº 108.166.311-15, obtenham o **“PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO”,** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. José Antônio Assad e Faria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura, nos termos
do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

DSSM